



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.724488/2011-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.220 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ELETRO TÉCNICA MS LTDA  
**Recorrida** 3ª Turma da DRJ/RPO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

*Caracterizado a fraude, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.*

Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela DRJ/ RPO, que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 1368/1432), abrangendo fatos geradores compreendidos nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009.

Por razões de economia processual, adoto o relatório da DRJ:

*Consta no processo que foram verificadas divergências entre os valores informados em DIPJ e Dacon com aqueles declarados em DCTF, no período de 07/2007 a 06/2009.*

*Sendo intimada, a contribuinte não fez qualquer esclarecimento a respeito das divergências apuradas e apresentou os livros de Entradas, de Saídas e de Apuração de ICMS dos anos-calendário de 2007 a 2009.*

*A fiscalização elaborou planilhas separadas por tributo, com vistas a apurar os créditos tributários a serem constituídos de acordo com a análise dos livros fiscais apresentados e intimou a contribuinte a se manifestar e a esclarecer o motivo da retificação das DCTF apresentadas em 06/04/2010, referentes ao 2º semestre de 2007, 1º e 2º semestres de 2008 e 1º semestre de 2009, pois os valores dos débitos foram zerados.*

*Em resposta, a contribuinte informou que parcelou os débitos referentes aos anos de 2007 e 2008, que os demais débitos estavam sendo regularizados e que desconhecia a retificação praticada, somente tomando conhecimento dela por meio do Termo de Constatação Fiscal.*

*Informou o autuante que os débitos que a contribuinte disse ter parcelado são débitos anteriores aos períodos fiscalizados e que efetuou recentemente parcelamento apenas de débitos de PIS e Cofins dos períodos de janeiro e fevereiro de 2010 (processo nº 13888.400510/2010-77).*

*Verificou a fiscalização que, depois da retificação das DCTF, em 02/06/2010, foi emitida uma certidão positiva com efeitos de negativa e uma segunda certidão foi emitida em 20/08/2010. Constatou-se, assim, que a empresa agiu dolosamente apresentando DCTF retificadoras zeradas com intenção de impedir a cobrança dos débitos anteriormente declarados e escriturados nos livros fiscais apresentados, inclusive com emissão de certidão positiva com efeito de negativa.*

*Foram lavrados os autos de infração, com exigência da multa de 150%, formalizando a Representação Fiscal para Fins Penais e o Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome de Maurício da Silva, administrador da empresa.*

*Notificada da autuação a contribuinte, representada pelo procurador José Roberto de Oliveira Júnior (fls. 1445), ingressou com a impugnação de fls. 1439 a 1444, alegando:*

*- Cometeu erro em abril de 2010 ao supor que todos os débitos tributários federais vencidos até 30/11/2008 tinham sido incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, ao qual aderiu dentro do prazo;*

*- Afirma que não é reincidente e não agiu com má-fé, devendo-se ressaltar que a irregularidade das DCTF só foi descoberta pelo cotejo com outras declarações por ela apresentadas, a saber DIPJ e Dacon, e que, por isso, houve denúncia espontânea, como prevê o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN);*

*- Impende reconhecer a ausência de dolo, pois declarou o seu faturamento de modo correto e apresentou os livros contábeis à fiscalização. As DCTF retificadoras foram lavradas por erro, na suposição que os débitos tributários já estariam inclusos no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2008, pois segundo informação do escritório de contabilidade havia parcelado seus débitos;*

*- Acatando-se ou não a redução da multa de ofício, solicita a liquidação do débito tributário mediante dação em pagamento, nos termos do art. 356 do Código Civil Brasileiro. Para tanto dispõe de cinco apólices da dívida pública no valor de R\$ 349.528,30 cada uma. Apresenta laudo de perito atestando a veracidade das citadas apólices;*

*- Em caso de indeferimento do pedido de liquidação do débito, requer que a apólice seja recebida como garantia, conforme estabelece o art. 827 do Código de Processo Civil (CPC), culminando ao final com a extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, I e II, do CTN. Tal oferecimento é feito logrando livrar a empresa dos riscos da mora. Dessa forma, deverá cessar qualquer medida de autuação fiscal, administrativa ou judicial contra a empresa, nos termos do arts. 151, III, c/c 201 do CTN; (...).*

É de se notar, assim, que a impugnação apresentada pela Contribuinte apresentou argumentos, tão somente, no intuito de afastar a multa de ofício agravada. Não foram apresentados argumentos para afastar a exigência dos tributos lançados.

Os membros da 3ª Turma da DRJ/RPO (fls. 1528/1534) julgaram improcedente a impugnação, mantendo a multa de ofício de 150%, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*A denúncia espontânea só produz efeitos se a declaração for acompanhada do pagamento dos tributos, antes do procedimento de ofício.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.*

*Caracterizado o intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009*

*INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL.*

*Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele.*

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1548/1553), repisando a totalidade dos argumentos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

A decisão recorrida não merece ser reformada. Com efeito, assim está fundamentado o acórdão recorrido:

*Alega a impugnante que as DCTF retificadoras foram lavradas por erro, na suposição de que os débitos tributários já estariam inclusos no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2008. Acrescenta que não houve má-fé.*

*Inicialmente, analisando os fatos, verifica-se que a contribuinte no início da fiscalização, afirmou que desconhecia a retificação praticada, somente tomando conhecimento dela por meio do Termo de Constatação Fiscal.*

*Depois, na impugnação, muda a argumentação afirmando que a retificação das DCTF ocorreu por erro, supondo que os débitos já estariam parcelados.*

*Tal argumentação não procede, pois os débitos parcelados são anteriores aos períodos fiscalizados e o parcelamento efetuado recentemente se refere apenas a débitos de*

*PIS e Cofins dos períodos de janeiro e fevereiro de 2010 (processo nº 13888.400510/2010-77).*

*Acrescente-se que, ainda que houvesse parcelamento dos débitos, tal fato não implicaria na informação de ausência de débitos nas DCTF, tal como ocorreu no presente*

*caso. Consta, nas citadas declarações, campo específico para informar a existência de pagamento do débito por meio de parcelamento.*

*Ademais, a conduta da autuada de prestação de informações inexatas nas declarações de apresentação obrigatória (DCTF), resultou na supressão dos tributos devidos.*

*O dolo está presente quando a consciência e a vontade do agente para a prática da conduta (positiva ou omissiva) exsurtem de atos que tenham por finalidade impedir*

*ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias a sua mensuração.*

*Não se pode conceber que outra tenha sido a intenção da contribuinte que não a de ocultar do fisco a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal de*

*modo a evitar o pagamento dos tributos, o que evidencia a conduta dolosa e obriga à qualificação da penalidade.*

*Houvesse a administração tributária confiado passivamente nas informações prestadas pela contribuinte, indiscutivelmente tal inércia resultaria em perda irremediável do crédito tributário.*

*Dessa forma, correta a multa aplicada.*

*Argumenta, ainda, a contribuinte que apresentou a DIPJ e Dacon, e que, por isso, houve denúncia espontânea, como prevê o art. 138 do CTN.*

*Dispõe o citado artigo, in verbis:*

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Vê-se que a denúncia espontânea só produz efeitos se a declaração for acompanhada do pagamento dos tributos. Portanto, verifica-se incabível a alegada existência da denúncia espontânea, eis que ausente o pagamento dos tributos declarados.*

Processo nº 13888.724488/2011-39  
Acórdão n.º **1402-001.220**

**S1-C4T2**  
Fl. 7

---

*Portanto, é improcedente a alegação.*

Está claro que a Recorrente tentou impedir ou retardar o curso da ação fiscal e que a declaração inexata, no contexto dos autos, enseja a aplicação de multa qualificada. Assim, tomo como minhas as razões adotadas na decisão de primeira instância.

Por tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá